

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

LEI Nº 033/2011

Súmula - Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios do centro do Paraná com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Valentin Darcin, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Boa Ventura de São Roque, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Pitanga, Santa Maria do Oeste com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e intermunicipal, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

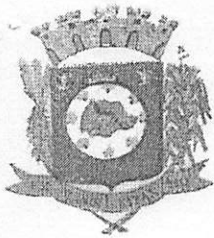
Art. 2º - O Consorcio visa assegurar a prestação de serviços no nível secundário de atenção a saúde dos municípios associados, de maneira eficiente e eficaz nas áreas de: consultas medicas, exames especializados, odontologia, procedimento cirúrgico e medicina complementar, psicologia, transporte de paciente, contratação de profissionais para atendimento de serviços técnicos conforme necessidade dos municípios consorciados.

Art. 3º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita do consorcio prevista nesta lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcio, programa e/ou rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante decreto do chefe do Poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º, observado o estabelecido nos contratos de consórcio, programa e/ou rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 5º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto do art. 1º, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Manoel Ribas, estando desde já autorizadas à abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (14/09/2011).

Publique-se e Registre-se

VALENTIN DARCIN
Prefeito Municipal

Prefeitura M. M. Ribas
PUBLICADO
Jornal: <u>Três Unidos do Norte</u>
Edição: <u>N.º 6.180</u>
Em, <u>15/09/2011</u>

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2011

PUBLICAÇÃO LEGAL

JAIR MILANI, Prefeito em Exercício do Município de Arapongas, Estado de suas atribuições legais, à vista da petição protocolada sob o nº. 10.473 de

RESOLVE:

EXONERAR, "A Pedido", a contar de 31 de agosto de 2011, AFONSINA, matrícula nº. 7699-6/1, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 07, do Operacional e de Serviços Gerais, Subgrupo 01, de provimento efetivo, lotado no Município de Assistência Social.

Arapongas, 08 de setembro de 2011.

JAIR MILANI, Prefeito em Exercício

LUCIANA PEDROSO G. DE OLIVEIRA SOUZA, Secretária Municipal de Administração em Exercício

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração Divisão de Recursos Humanos

CONCURSO PÚBLICO DE EMPREGO PÚBLICO

DECRETO Nº 811/11, de 08 de setembro de 2011.

JAIR MILANI, Prefeito em Exercício, do Município de Arapongas, Estado de suas atribuições legais e, considerando:

o Edital de Abertura de Concurso Público de Emprego Público nº 2009, homologado pelo Edital nº 019/10, de 04/03/2010; e o Edital de Convocação nº 098/11, de 02/08/2011, resolve:

ORNAR PÚBLICO

Art. 1º - A Contratação por Azo Letificado, a contar de 02 de 11, da empregada pública ANA LETICIA SCHNEIDER FRADE, nos termos da Portaria nº 3.335/06, de 3.653/09 e do art. 37, II da Constituição Federal, para o cargo de Enfermeiro - PSF, do Programa Saúde da Família - PSF, do Município de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sob as penas de direito.

Arapongas, 08 de setembro de 2011.

JAIR MILANI, Prefeito em Exercício

JOSÉ ROBERTO VIDOTTO, Secretário de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração Divisão de Recursos Humanos

DECRETO Nº 823/11, de 09 de Setembro de 2011.

JAIR MILANI, Prefeito em exercício do Município de Arapongas, Estado de suas atribuições legais e, considerando o conteúdo do processo de Averbação, nº 777, de 19.08.2011,

RESOLVE:

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da respectiva data de publicação, observadas as disposições legais.

JAIR MILANI, Prefeito em Exercício
LUCIANA PEDROSO G. DE OLIVEIRA SOUZA, Secretária Municipal de Administração em Exercício

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração Divisão de Recursos Humanos

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 121/11 de 08 de Setembro de 2011.

A Prefeitura do Município de Arapongas convocou candidatos aprovados em Concurso Público realizado através do Edital nº 026/10, de 29/03/10 e homologado pelo Edital nº 033/10, de 01/07/10, 096/10, de 27/09/10, 106/10, de 26/10/10 e 048/11, de 15/04/11:

Art. 1º - FICAM RECONVOCADAS as candidatas, constantes do ANEXO I desta, que foram convocadas no final da hora de chamada, para comparecerem no Dia de Prova de Recursos Humanos desta Prefeitura, situada na Rua das Garças, 750 esquina com a Rua Flor, no período de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do Decreto nº 483/11, de 20/05/11, a contar da data da publicação deste Edital no horário das 09:00 h às 11:00 h e das 13:00 h às 17:00 h, para serem encaminhadas aos exames de seleção para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 07, do Operacional e de Serviços Gerais, Subgrupo 01, do Município de Assistência Social.

Art. 2º - FICAM ELIMINADAS do referido Concurso Público nos seus respectivos cargos, as candidatas que não comparecerem no prazo estabelecido.

Art. 3º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de setembro de 2011.

LUCIANA PEDROSO G. DE OLIVEIRA SOUZA, Secretária Municipal de Administração em Exercício

JAIR MILANI, Prefeito em Exercício

ANEXO I Edital nº 121/11, de 08/09/11

Table with columns: CARGO: EDUCADOR INFANTIL, INSCRIÇÃO Nº, NOME, CLASSIFICAÇÃO. Lists candidates like SALMA CORRÊA FERREZ, ELAÍSE FERNANDA DE CARVALHO PE, etc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração Divisão de Recursos Humanos

DECRETO Nº 834/11, de 13 de setembro de 2011.

JAIR MILANI, Prefeito em Exercício do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a INCORPORAÇÃO, em caráter definitivo, ao servidor abaixo mencionado, por ter exercido cargo em comissão e função gratificada, por 08 anos, 00 meses e 02 dias, dos quais 07 anos, 00 meses e 01 dia trabalharam no cargo de Profissional de Saúde - 2ª. Especialidade, do Município de Arapongas, em virtude da averbação da Lei nº 1.695-90.

Table with columns: Nº e Data da Petição, Nome do Servidor, Matricula, Situação anterior, Critério Utilizado, Nível resultante desta Incorporação. Lists Roney Ortiz Quezada.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da respectiva data de publicação, observadas as disposições legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS Estado do Paraná

LEI Nº 033/2011

Símula - Ratifica e Protocolo de Intenções firmado entre os municípios do centro do Paraná com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Valentin Darcin, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Boa Ventura de São Roque, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Pianga, Santa Maria do Oeste com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e intermunicipal, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 2º - O Consórcio visa assegurar a prestação de serviços no nível secundário de atenção à saúde dos municípios associados, de maneira eficiente e eficaz nas áreas de: consultas médicas, exames especializados, odontologia, procedimento cirúrgico e medicina complementar, psicologia, transporte de paciente, contratação de profissionais para atendimento de serviços técnicos conforme necessidade dos municípios consorciados.

Art. 3º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita do consórcio prevista nesta lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcio, programa e/ou rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem vínculo para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em observância e mediante decreto do chefe do Poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º, estabelecido o estabelecimento nos contratos de consórcio, programa e/ou rateio a ele referentes.

Art. 5º - Não será incorpórea aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Art. 6º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos básicos para a operação de compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 7º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto do art. 1º, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Manoel Ribas, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço Promulgar esta Lei em 14 de setembro de 2011, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (14/09/2011).

Publique-se e Registre-se

VALENTIN DARCI, Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM Estado do Paraná

HOMOLOGAÇÃO

Sr. Mauro Pinto de Andrade, Prefeito Municipal de Rio Bom - PR, torna público para conhecimento de todos os interessados que em conformidade com o parecer do Sr. Progenitor José Carlos de Paula e da Equipe de Apoio, na Ata de Abertura, homologa o processo licitatório na modalidade Pregão nº 035/2011, a fim de realizar a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS OFICINAS, PALESTRAS E REUNIÕES COM AS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PBF - RECURSO IGD 2010 E PARA AS ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS COM CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS E QUINHENTOS - RECURSO PBT 2009, "a favor da empresa: ADRIANA ROSSI BENEDITO CNPJ: 07.852.962/0001-76

visto não haver interesse das participantes em manifestar a apresentação de recursos.

Mauro Pinto de Andrade, Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM Estado do Paraná

HOMOLOGAÇÃO

Sr. Mauro Pinto de Andrade, Prefeito Municipal de Rio Bom - PR, torna público para conhecimento de todos os interessados que em conformidade com o parecer do Sr. Progenitor José Carlos de Paula e da Equipe de Apoio, na Ata de Abertura, homologa o processo licitatório na modalidade Pregão nº 035/2011, a fim de realizar a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS OFICINAS, PALESTRAS E REUNIÕES COM AS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PBF - RECURSO IGD 2010 E PARA AS ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS COM CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS E QUINHENTOS - RECURSO PBT 2009, "a favor da empresa: ADRIANA ROSSI BENEDITO CNPJ: 07.852.962/0001-76

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Boa Ventura de São Roque, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Pianga, Santa Maria do Oeste com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e intermunicipal, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 2º - O Consórcio visa assegurar a prestação de serviços no nível secundário de atenção à saúde dos municípios associados, de maneira eficiente e eficaz nas áreas de: consultas médicas, exames especializados, odontologia, procedimento cirúrgico e medicina complementar, psicologia, transporte de paciente, contratação de profissionais para atendimento de serviços técnicos conforme necessidade dos municípios consorciados.

Art. 3º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita do consórcio prevista nesta lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcio, programa e/ou rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem vínculo para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em observância e mediante decreto do chefe do Poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º, estabelecido o estabelecimento nos contratos de consórcio, programa e/ou rateio a ele referentes.

Art. 5º - Não será incorpórea aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Art. 6º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos básicos para a operação de compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 7º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto do art. 1º, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Manoel Ribas, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço Promulgar esta Lei em 14 de setembro de 2011, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (14/09/2011).

Publique-se e Registre-se

VALENTIN DARCI, Prefeito Municipal

Art. 11 - Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Boa Ventura de São Roque, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Pianga, Santa Maria do Oeste com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e intermunicipal, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 12 - O Consórcio visa assegurar a prestação de serviços no nível secundário de atenção à saúde dos municípios associados, de maneira eficiente e eficaz nas áreas de: consultas médicas, exames especializados, odontologia, procedimento cirúrgico e medicina complementar, psicologia, transporte de paciente, contratação de profissionais para atendimento de serviços técnicos conforme necessidade dos municípios consorciados.

Art. 13 - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita do consórcio prevista nesta lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcio, programa e/ou rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 14 - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem vínculo para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em observância e mediante decreto do chefe do Poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º, estabelecido o estabelecimento nos contratos de consórcio, programa e/ou rateio a ele referentes.

Art. 15 - Não será incorpórea aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Art. 16 - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos básicos para a operação de compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 17 - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto do art. 1º, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 18 - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Manoel Ribas, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço Promulgar esta Lei em 14 de setembro de 2011, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (14/09/2011).

Publique-se e Registre-se

VALENTIN DARCI, Prefeito Municipal

Art. 21 - Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Boa Ventura de São Roque, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Pianga, Santa Maria do Oeste com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e intermunicipal, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 22 - O Consórcio visa assegurar a prestação de serviços no nível secundário de atenção à saúde dos municípios associados, de maneira eficiente e eficaz nas áreas de: consultas médicas, exames especializados, odontologia, procedimento cirúrgico e medicina complementar, psicologia, transporte de paciente, contratação de profissionais para atendimento de serviços técnicos conforme necessidade dos municípios consorciados.

Art. 23 - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita do consórcio prevista nesta lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcio, programa e/ou rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 24 - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem vínculo para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em observância e mediante decreto do chefe do Poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º, estabelecido o estabelecimento nos contratos de consórcio, programa e/ou rateio a ele referentes.

Art. 25 - Não será incorpórea aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Art. 26 - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos básicos para a operação de compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 27 - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto do art. 1º, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 28 - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.